

Proposta de Lei n.º 21/XIV/1.ª

Proposta de Alteração

Artigo 5.º

[...]

1 - Os arrendatários habitacionais, bem como, no caso dos estudantes que não auferam rendimentos do trabalho, os respetivos fiadores, que tenham, comprovadamente a quebra referida no artigo 3.º, e se vejam incapacitados de pagar a renda das habitações que constituem a sua residência permanente ou, **no caso de estudantes, que constituem residência por frequência de estabelecimentos de ensino localizado a uma distância superior a 50km da residência permanente do agregado familiar**, podem solicitar ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), a concessão de um empréstimo sem juros para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35%, de forma a permitir o pagamento da renda devida, não podendo o rendimento disponível restante do agregado ser inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS).”

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...] .

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - A indenização prevista no n.º 1 do artigo 1041.º do Código Civil por atraso no pagamento de rendas que se vençam **nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente** não é exigível, sempre que se verifique o disposto nos artigos 4.º e 7.º da presente lei.”

2 – [...].

Palácio de São Bento, 01 de abril de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,